



## CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

### SUMÁRIO

<b>DIÁRIO DO EXECUTIVO</b> .....	<b>1</b>
Governo do Estado.....	1
Secretaria de Estado de Governo.....	14
Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais.....	14
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	15
Secretaria de Estado de Fazenda.....	25
Secretaria de Estado de Defesa Social.....	26
Secretaria de Estado de Saúde.....	27
Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social.....	28
Secretaria de Estado de Educação.....	28
Secretaria de Estado de Cultura.....	31
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.....	38
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.....	38
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	39
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana.....	40
Secretaria de Estado de Turismo e Esportes.....	40
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	40
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.....	41
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.....	277
Advocacia-Geral do Estado.....	277
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.....	277
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.....	277
Controladoria-Geral do Estado.....	279
Ouvidoria-Geral do Estado.....	279
Editais e Avisos.....	279

descartáveis oxibiodegradáveis pelos estabelecimentos de comércio varejista, o que, como já destacado, onera fornecedores e consumidores, além de contrariar a ratio da Política Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos.

São essas as razões que me levam a vetar integralmente a Proposição de lei, devolvendo-a ao necessário reexame dessa Egrégia Assembleia Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA  
Governador do Estado

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

### Governo do Estado

Governador: ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

#### Leis e Decretos

MENSAGEM Nº 636, DE 17 DE JANEIRO DE 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto total à Proposição de lei nº 22.060, que dispõe sobre o acondicionamento de mercadorias no comércio varejista e dá outras providências, por considerá-la contrária ao interesse público.

Ouvidas, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico se manifestaram pelo veto à Proposição de lei referenciada.

#### Razões do veto:

A Proposição sub examine trata do acondicionamento de mercadorias no comércio varejista e dá outras providências. O art. 1º da proposta dispõe que “os estabelecimentos de comércio varejista instalados no território do Estado distribuirão gratuitamente sacos ou sacolas plásticas descartáveis oxibiodegradáveis ou biodegradáveis destinados ao acondicionamento de mercadorias”.

Entretanto, da forma como se apresenta, a Proposição fomenta a continuidade da geração de resíduo, o que vai de encontro ao preceito básico da redução de resíduos disposto pelas Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos e previsto, respectivamente, na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e na Lei Estadual nº 18.031, 12 de janeiro de 2009.

Ademais, como ressalta a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, há outros aspectos tecnicamente questionáveis a serem considerados. Além de implicar aumento de custos para o fornecedor e, conseqüentemente, para o consumidor final, como destacado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, a exigência de certificação dos materiais descartáveis, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 1º, é vaga, pois não define a abrangência da expressão “serão certificados, quanto à característica e qualidade”. Diversos parâmetros podem compor esta avaliação, além da biodegradabilidade ou da oxibiodegradabilidade, como, por exemplo, a resistência mecânica.

Entretanto, não existe, até o momento, referência emitida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT para subsidiar este tipo de certificação. Do mesmo modo, a proposta determina que a certificação supramencionada seja feita por “órgão técnico ou outra entidade reconhecida”, sem, contudo, especificar de modo objetivo quais seriam os órgãos detentores da competência para efetuar-la.

O art. 3º, a seu turno, gera dúvidas e dificuldades para a aplicação da lei, pois estabelece exigências de garantia e especificações das embalagens retornáveis de acondicionamento das mercadorias adquiridas, mas não apresenta o completo delineamento da espécie, tampouco os meios e modos de verificação de sua garantia quanto à qualidade, segurança e durabilidade. Ademais, não indica quais são as informações que obrigatoriamente deverão constar nas embalagens retornáveis.

O art. 5º determina que a fiscalização da aplicação da lei seja efetuada também pelo órgão ambiental estadual, a despeito de inexistir, por parte do órgão, competência para atuar na fiscalização do uso, comercialização e garantia de produtos.

Por fim, vale destacar que se encontra em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2011, que disciplina a utilização, a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de embalagens plásticas, sem, no entanto, prever a obrigação da distribuição gratuita de embalagens